



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0010526-26.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário RENATO DE MELO BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

IVANA DAVID

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 34379

Revisão Criminal nº 0010526-26.2023.8.26.0000

Peticionário: RENATO DE MELO BARBOSA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL.

1

REVISÃO CRIMINAL (CPP, ARTS. 621, I E 626) – CONDENAÇÃO DEFINITIVA DO PETICIONÁRIO PELO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA (LEI 10.826/2003, ART. 16, PAR. ÚNICO, INCISO IV) – PEDIDO REVISIONAL VISANDO ASSEGURAR O REFAZIMENTO DA DOSAGEM DAS REPRIMENDAS DO PETICIONÁRIO PARA REDUZIR A PENA BASE E ESTIPULAR CONSEQUENTEMENTE REGIME INICIAL MAIS BRANDO.

2

PEDIDO EXCEPCIONALMENTE CONHECIDO – PRETENSÃO DE RETIRADA DA EFICÁCIA DA COISA JULGADA MATERIAL SOB ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE DO JULGADO COM A LEGISLAÇÃO E COM A JURISPRUDÊNCIA NO CAPÍTULO DO APENAMENTO.

3

DESCABIMENTO DA PRETENSÃO – CONDENAÇÃO DO PETICIONÁRIO QUE RESULTOU DO EXAME DA PROVA PRODUZIDA SOB O CONTRADITÓRIO, REJEITADOS EM PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS OS PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO – DOSAGEM DAS REPRIMENDAS QUE NÃO MERECE REPAROS – FIXAÇÃO DA PENA BASE QUE NÃO SE CONSTITUI EM OPERAÇÃO ARITMÉTICA, APRESENTANDO-SE MOTIVAÇÃO BASTANTE E JUSTIFICADA A MAIS SEVERA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA PARA REPRESSÃO E PREVENÇÃO DO DELITO – TRÂNSITO EM JULGADO QUE REVESTIU O DECISUM DA EFICÁCIA DA 'RES JUDICATA', AUSENTE INOVAÇÃO JURÍDICA OU DE FATO – REVISÃO CRIMINAL QUE NÃO SE PRESTA À MERA REITERAÇÃO DE TESES JURÍDICAS JÁ EXAMINADAS COMO FOSSE NOVA APELAÇÃO, INCLUSIVE NO TOCANTE AO APENAMENTO – AÇÃO REVISIONAL, TAMPOUCO, QUE NÃO SE PRESTA PARA SUBSTITUIR O LIVRE CONVENCIMENTO DE UM ÓRGÃO JULGADOR POR OUTRO, NEM SE AUTORIZANDO O AJUIZAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL COM ARRIMO EM MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.

4

PEDIDO REVISIONAL INDEFERIDO.

RENATO DE MELO BARBOSA foi denunciado e regularmente processado, nos autos da Ação Penal nº 0010222-47.2018.8.26.0050, restando condenado às penas de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 15 dias-multa, no piso, como incurso no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003.

Contra o julgado, manejou-se apelação pela Defesa, e a e. 6ª Câmara de Direito Criminal negou provimento ao recurso, à unanimidade, transitando em julgado a condenação na data de 13 de agosto de 2019.

Ingressa agora com pedido de revisão criminal fundado no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, buscando em suma a reforma parcial do julgado para refazer a dosagem das reprimendas porque contrária ao texto expresso da lei penal e à evidência dos autos.

Ressalta que a exasperação da pena base se afigurou carente de motivação e desproporcional, utilizando-se o julgador ainda da mesma circunstância para aplicar a agravante da reincidência, afrontado o disposto na Súmula 444 do STJ. Postula assim a reforma do julgado nos termos do artigo 626, *caput*, do Código de Processo Penal, a fim de reduzir a pena-base ao mínimo legal ou, ao menos, fazer incidir fração de aumento inferior àquela aplicada (fls. 6/10).

Regularmente processado o pedido, manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento (fls. 18/21), vindo os autos conclusos.

É o relatório.

De início, até porque já regularmente processado, conhece-se excepcionalmente do pedido, cabendo breve digressão.

Segundo o disposto no artigo 621 do Código de Processo Penal, a revisão dos processos findos será admitida:

“I - Quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena”

Na hipótese, da leitura da petição inicial se pode concluir que o pleito revisional visa à reforma parcial do julgado com o refazimento da dosagem das reprimendas por conta de alegada contrariedade à legislação e à evidência dos autos. Vale dizer, se deduz aqui pretensão de retirada da eficácia da coisa julgada material sob alegação de dissonância do julgado, no capítulo do apenamento, com a lei e com a jurisprudência.

Faz-se o registro, por oportuno, que segundo a doutrina, “o objetivo da revisão não é permitir uma “terceira instância” de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Mas este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça a sua peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto” (Guilherme Nucci, in Código de Processo Penal Comentado, ed. RT, São Paulo, pag. 1071).

Assim, a revisão criminal não se presta ao reexame da prova já produzida e analisada e tampouco à rediscussão das penas impostas, descabida a mera reabertura de debates levados a efeito no âmbito de ação penal já transitada em julgado. O seu limite de cognição é bastante restrito, não sendo o escopo da ação revisional o de permitir uma terceira instância de reexame de pedidos já formulados e decididos (**AgReg no HC nº 788.354/RS, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 20.3.2023; AgReg no AREsp nº 1.989.730/PR, rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, j. em 22/02/2022**).

Cabendo breve relato, a acusação contra o peticionário, aqui, foi a de que na data de 6 de fevereiro de 2018, nas condições de tempo e local descritas, portava ele, enquanto passageiro de uma motocicleta, uma Pistola Taurus (semiautomática), calibre 6.35, com numeração suprimida, municiada com 8 (oito) cartuchos íntegros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, quando foi surpreendido por policiais militares durante patrulhamento de rotina. Embora tenha ele empreendido fuga no momento da parada do veículo, foi ele encontrado logo depois pelos agentes da lei ainda portando a arma, assim efetuada a prisão em flagrante, convertida em custódia preventiva em sede de audiência de custódia.

Recebida a inicial acusatória e seguindo-se o regular andamento do feito com a produção da prova sob o contraditório, viram-se ofertadas as razões finais do Ministério Público para ver o réu condenado nos termos da denúncia, pugnando a Defesa pela absolvição do réu diante de alegada fragilidade da prova, com pleitos subsidiários de desclassificação da conduta e de imposição de regime mais brando,

deferida a benesse da substituição.

Sobrevindo a sentença de mérito que condenou o peticionário como incurso no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003, procedeu-se à dosagem das reprimendas e estipulou-se a pena base acima do piso diante do registro de “condenações anteriores e de descumprimento do regime semiaberto”, a revelar inadequada postura social e personalidade transgressora; depois aplicando a agravante da reincidência e tornando definitiva a sanção em 4 anos e 8 meses de reclusão além do pagamento de 15 dias-multa. Estabelecido o regime inicial mais rigoroso e denegando-se o direito ao apelo em liberdade (fls. 142/151 dos autos principais).

Contra o julgado se manejou apelação defensiva na qual se pretendeu, novamente, a absolvição por fragilidade probatória além da desclassificação da conduta, a redução da pena base pela exclusão de condenação não transitada em julgado e a consequente fixação de regime intermediário (fls. 164/172).

A Turma Julgadora, no caso, analisou detidamente as matérias devolvidas para manter o decreto condenatório, afastando a possibilidade de desclassificação da conduta e considerando depois lícita a escolha da pena base porque o réu cometeu o delito *'enquanto respondia a um processo e ainda gozava de benefício concedido na execução'*; reputada ainda correta a imposição de regime inicial mais rigoroso, mantida a sentença na sua integralidade e negado provimento ao apelo (v. acórdão – fls. 208/213).

Agora se busca nesta Instância a reapreciação do decidido para obter, **pelas mesmas razões já deduzidas nas alegações finais e na**

apelação (grifo nosso), o refazimento da dosagem das penas, a olvidar-se o requerente que decisão contrária à evidência dos autos é somente aquela que se divorcia completamente da prova produzida, ou esteja baseada em elementos aos quais não se possa conferir mínima razoabilidade.

E assim também no tocante ao apenamento, ressabido que a dosagem da pena se submete aos elementos de convicção judicial acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores somente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados para evitar arbitrariedades.

Ocorre que a pena base aqui não resultou somente da consideração de condenação anterior aos fatos não transitada em julgado para a Defesa (v. fl. 116) mas também do cometimento de delito no gozo de benesse da execução, indicando-se portanto personalidade desviada e conduta social inadequada.

E ainda que firmado o entendimento sobre a vedação de utilizar-se condenações não transitadas em julgado para indicar maus antecedentes, é inegável que o passado desabonador do peticionário existia na data da sentença, justificando-se a mais severa individualização da pena com vistas à repressão e prevenção do delito, nem deixando de existir o histórico criminal somente pela imprecisão de nomeá-lo.

Como é ressabido, *“o Magistrado não está vinculado aos títulos das circunstâncias judiciais, mas sim à fundamentação da dosimetria. Destarte, constatada mera imprecisão na designação do nome da vetorial, é cabível a correção da nomenclatura inadequada*

sem que isso implique redução da pena-base” (AgReg no AREsp n. 2.609.529/DF, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 20.8.2024). Reiterado o entendimento (REsp n. 2.133.095/PR, rel. Min^a Daniela Teixeira, DJe 16.1.2025).

De resto, é ressabido que a fixação da pena-base não constitui uma operação matemática, cumprindo ponderar a relevância e a gravidade em concreto de cada uma das circunstâncias negativas, se mostrando mais sensato e em conformidade com o princípio da individualização das penas punir com maior rigor indivíduos que possuam registro de condenações em relação àqueles que não tenham qualquer anotação ou sequer folha de antecedentes.

E admitindo, em tese, que uma só circunstância judicial possa justificar a majoração da pena base até mesmo ao máximo, desde que haja fundamentação idônea e bastante pra tanto (AgReg no HC n. 689.049/RJ, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 8.2.2022; AgReg no AREsp n° 1.583.293/MG, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 14.6.2022), fica mantida a fixação da pena base no caso, nem se olvidando que eventual mudança de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da condenação não autoriza o ajuizamento de revisão criminal (AgReg no HC n° 918.044/MS, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 26.8.2024; AgReg no HC n° 445.141/RJ, rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, j. em 18.9.2018).

E com efeito, pois embora admissível, em tese, rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional para tanto é prática excepcional, somente justificada se houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos, não

sendo esta a hipótese pois justificou-se pelos órgãos julgadores de primeiro e segundo graus a majoração da pena base e a estipulação de regime inicial.

Enfim, transitou em julgado uma decisão motivada que se revestiu da eficácia da '*res judicata*', inadmissível agora a pretensão de, sem vislumbrar qualquer inovação jurídica ou de fato, transformar a revisão criminal em uma segunda apelação, como vem se decidindo (AgReg no AREsp no 1.819.199/MT, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 03/08/2021; HC no 638.379/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 18/05/2021).

Diante do exposto, INDEFERE-SE O PEDIDO REVISIONAL.

IVANA DAVID

Relatora